



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.546 - SP (2011/0303314-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS GUTIERRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO ANTONIO DE MELLO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. **1.** PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. **2.** CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/2006, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/2006, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal **a quo** indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com 66,5 g (sessenta e seis gramas e cinco decigramas) de maconha e 10 g (dez gramas) de crack, ficando evidenciado o risco à ordem pública.

5. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

6. Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 4/6/2011, não é excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 11 (onze) meses sem o término da instrução, já que trata-se de ação penal que apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação, supostamente cometido por 2 (dois) réus, que constituíram defensores diversos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado. Ademais, o processo vem tramitando de forma regular, já tendo havido audiência de instrução e julgamento, encontrando-se o feito aguardando a oitiva de uma testemunha, tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva, inexistindo, assim, qualquer desídia do aparelho estatal.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.546 - SP (2011/0303314-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diogo Antônio de Mello, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, na data de 4 de junho de 2011, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes (artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Buscando a concessão de liberdade provisória, alegando falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva, ou o relaxamento de sua prisão cautelar, por excesso de prazo, o paciente impetrou **writ** na Corte de origem, que acabou denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, repisando os mesmos argumentos, sustenta o impetrante ser flagrante o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, seja em decorrência da ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Ressalta que "decorridos mais de 180 dias desde o recolhimento do paciente à custódia prisional, sem que a instrução criminal tenha seu fim na forma prevista no Código de Processo Penal, o que configura uma violência ao seu direito de se ver julgado pelo Estado em prazo razoável" (fl. 6).

Diante disso, requer, liminar e definitivamente, a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31) e as informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 47/55) e pelo Juízo da causa (fls. 44/45).

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 59/62),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pela denegação da ordem.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça estadual, noticiam que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29/11/2011, tendo sido marcada a sua continuação para o dia 2/5/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.546 - SP (2011/0303314-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, ou, subsidiariamente, o relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa.

De início, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que assim dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crimes hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/2006, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/2006, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

O Tribunal Estadual, ao preservar a prisão cautelar do paciente, expressamente asseverou (fls. 20/22):

O paciente, preso em flagrante em 04 de junho de 2011, está sendo processado, juntamente com outro corréu, por crimes gravíssimos: tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim.

Pelo exame dos autos, ao contrário do que sustenta o douto Impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria.

E não havia mesmo se cogitar da concessão do benefício da liberdade provisória que, por expressa vedação do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, é incabível para os crimes atribuídos ao paciente. E, por se tratar de lei especial, não há que se falar em revogação de tal dispositivo legal pela superveniente Lei nº 11.464/07. Se esta manteve a proibição da liberdade provisória com fiança aos autores de crimes hediondos ou a eles equiparados, não é possível se entender que ela teria permitido uma forma menos onerosa de liberdade provisória, sem qualquer ônus.

Vale ressaltar que o referido dispositivo não é inconstitucional; ao contrário, está em sintonia com o artigo 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o primeiro, preconizando o tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos ou a eles equiparados, e o segundo, conferindo ao legislador ordinário competência para dispor em quais casos o benefício da liberdade provisória seria cabível.

(...)

Assim, correta a r. decisão que manteve a prisão em flagrante do paciente, a qual, ao contrário do que alega o douto Impetrante, está suficientemente fundamentada (fls. 56).

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

Na hipótese, mostra-se devidamente justificada a prisão na periculosidade concreta do paciente e no **modus operandi** do crime, notadamente ante a gravidade concreta dos crimes perpetrados, pois, o paciente, em associação, foi preso em flagrante com 66,5 g (sessenta e seis gramas e cinco decigramas) de maconha e 10 g (dez gramas) de crack (fl. 44/STJ), destinados à comercialização, o que, por evidente, coloca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em risco a ordem pública.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada. (HC nº 201.518/PE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe 5/9/2011)**

B - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública. 4. Ordem denegada. (HC nº 201.339/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 8/9/2011)

C - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado.

5. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

6. Ordem denegada. (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 30/8/2011)

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exata compreensão, trago a fundamentação do acórdão impugnado (fls. 22/23):

Quanto ao excesso de prazo, consoante pesquisa que se encontra na contracapa destes autos, o processo está aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de novembro de 2011.

A jurisprudência tem entendido que 'O prazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente' (STJ - RHC nº 2.635/RS, Rel. Min. CERNICCHIARO).

Ademais, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso (processo complexo, com dois réus, que constituíram defensores diversos, além da necessidade de expedição de carta precatória para a apresentação de defesa preliminar), não há que se falar em coação ilegal por excesso de prazo, porquanto só se tem por configurado o constrangimento ilegal por atraso na conclusão do feito quando, por desídia, por descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Assim, não se pode atribuir ao Juízo a demora reclamada na inicial, que decorre, em parte, do próprio rito processual instituído pela nova Lei Antitóxico.

Assim, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Ante o exposto, denego a ordem.

Isso estabelecido, tenho que o pleito, igualmente, não merece guarida.

Sobre o tema, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXVIII, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na hipótese, considerando que o paciente foi preso em 4/6/2011, não tenho por excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 11 (onze) meses sem o término da instrução, já que trata-se de ação penal que apura a prática dos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas e associação, supostamente cometido por 2 (dois) réus, que constituíram defensores diversos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, o que demonstra certa complexidade e justifica o atraso experimentado.

Ademais, depreende-se das informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, que a ação penal vem tramitando de forma regular, inclusive já tendo ocorrido audiência de instrução e julgamento, encontrando-se o feito aguardando a oitiva de uma testemunha, tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva, não havendo qualquer desídia do aparelho estatal.

Assim, não se mostrou, por ora, irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. **HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.**
(...)

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

[...]

6. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (HC nº 224.453/CE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 19/3/2012)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

[...]

3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se justificada pela razoabilidade.

4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.

5. Ordem denegada, com a recomendação que o Juízo processante implemente maior celeridade no encerramento da instrução criminal. (HC nº 229.000/PE, Relator o Desembargador convocado do TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 27/3/2012)

Ante o exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0303314-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1582011 2323663120118260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS GUTIERRES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIOGO ANTONIO DE MELLO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.